



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061952 - GO
(2025/0377599-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : G C DA S D
ADVOGADO : JOAO PAULO RIBEIRO DE ALCANTARA - GO044679
AGRAVADO : U G C DE T M
ADVOGADOS : ANDERSON SILVA GIROTTO - GO029498
STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA - GO025775
LUCY MAYRY GUILHERME DIAS RATES - GO028689

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, ante a inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária de obrigação de fazer para fornecimento, por plano de saúde, de insumos e adjuvantes para colostomia não previstos no rol da ANS.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o fornecimento de alguns itens e negando outros.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a taxatividade do rol da ANS e afastando a obrigatoriedade de adjuvantes não previstos no PROUT/ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi indevida, por se tratar de correta subsunção normativa dos fatos ao art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se a discussão é estritamente jurídica e refere-se ao alcance da expressão “inexistência de substituto terapêutico eficaz” no art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se a decisão agravada ampliou indevidamente o alcance da Súmula n. 7 do STJ ao tratar como matéria probatória a reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e (iv) saber se é necessário afastar a

Súmula n. 7 do STJ para permitir o julgamento do recurso especial por violação do art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento da pretensão recursal exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto à indispensabilidade dos adjuvantes não listados, à inexistência de substituto terapêutico eficaz e ao esgotamento das alternativas do rol da ANS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da imprescindibilidade de insumos não previstos, da inexistência de substituto terapêutico eficaz e do esgotamento de alternativas do rol da ANS demanda reexame de fatos e provas” .

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061952 - GO
(2025/0377599-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : G C DA S D
ADVOGADO : JOAO PAULO RIBEIRO DE ALCANTARA - GO044679
AGRAVADO : U G C DE T M
ADVOGADOS : ANDERSON SILVA GIROTTO - GO029498
STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA - GO025775
LUCYMAYRY GUILHERME DIAS RATES - GO028689

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, ante a inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária de obrigação de fazer para fornecimento, por plano de saúde, de insumos e adjuvantes para colostomia não previstos no rol da ANS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o fornecimento de alguns itens e negando outros.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a taxatividade do rol da ANS e afastando a obrigatoriedade de adjuvantes não previstos no PROUT/ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi indevida, por se tratar de correta subsunção normativa dos fatos ao art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se a discussão é estritamente jurídica e refere-se ao alcance da expressão “inexistência de substituto terapêutico eficaz” no art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se a decisão agravada ampliou indevidamente o alcance da Súmula n. 7 do STJ ao tratar como matéria probatória a reavaliação jurídica de fatos incontroversos; e (iv) saber se é necessário afastar a

Súmula n. 7 do STJ para permitir o julgamento do recurso especial por violação do art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento da pretensão recursal exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto à indispensabilidade dos adjuvantes não listados, à inexistência de substituto terapêutico eficaz e ao esgotamento das alternativas do rol da ANS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da imprescindibilidade de insumos não previstos, da inexistência de substituto terapêutico eficaz e do esgotamento de alternativas do rol da ANS demanda reexame de fatos e provas” .

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G. C. DA S. D. contra a decisão de fls. 485-488, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi indevida, pois a insurgência não pretende reexaminar fatos ou provas, mas apenas a correta subsunção normativa dos fatos já fixados pelo acórdão, à luz do art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998 .

Sustenta que o Tribunal *a quo* reconheceu a necessidade e a indispensabilidade dos adjuvantes para ostomizados, bem como a aplicabilidade

dos itens segundo o NATJUS, de modo que a discussão é estritamente jurídica e refere-se ao alcance da expressão “inexistência de substituto terapêutico eficaz” no art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998.

Afirma que a decisão agravada ampliou indevidamente o alcance da Súmula n. 7 do STJ, ao enquadrar como matéria probatória o que seria reavaliação jurídica de fatos incontroversos fixados pelo acórdão recorrido.

Aduz que, por se tratar de controle da subsunção normativa conferida pelo Tribunal de origem, é necessário afastar a Súmula n. 7 do STJ para permitir o julgamento do recurso especial por violação do art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998 .

Requer o conhecimento do agravo interno, a reconsideração da decisão monocrática ou, não sendo o caso, sua submissão ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 499.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação ordinária de obrigação de fazer, em que se pleiteou o fornecimento, por plano de saúde, de insumos e adjuvantes para colostomia não previstos no rol da ANS.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o fornecimento de alguns itens e negando outros.

A Corte *a quo* manteve a sentença, reconhecendo a taxatividade do rol da ANS e afastando a obrigatoriedade de adjuvantes não previstos no PROUT/ANS.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou violação do art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998, defendendo a cobertura dos adjuvantes

não previstos no rol, em razão da ostomia definitiva, da necessidade contínua e da inexistência de substituto terapêutico eficaz.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a matéria é de direito, que há premissas fáticas incontroversas no acórdão e que se trata de reavaliação jurídica dos fatos para aplicação do art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998, sendo indevida a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem assentou que os adjuvantes pleiteados não estão previstos no PROUT/ANS e que, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a cobertura de adjuvantes não contemplados demanda demonstração de inexistência de outro meio eficiente ou substituto terapêutico após esgotados os procedimentos do rol, não bastando a prescrição médica. Registrou, ainda, que o NATJUS reputou os produtos aplicáveis e necessários aos ostomizados, mas não concluiu pela obrigatoriedade de fornecimento pelo plano e que a autora está assistida pelos itens previstos, destacando a natureza alternativa e não cumulativa das barreiras protetoras.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à natureza jurídica da controvérsia, não há como afastar a conclusão de que o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame do acervo fático-probatório quanto à indispensabilidade específica dos adjuvantes não listados, à inexistência de substituto terapêutico eficaz no caso e ao esgotamento das alternativas contempladas no rol da ANS, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG ; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; AREsp n. 2.839.474/SP ; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN ; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; AgRg no

REsp n. 2.088.266/MG ; AREsp n. 1.758.201/AM; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF ; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE .

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.952 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0377599-3

Número de Origem:
592623569 59262356920248090051

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G C DA S D

ADVOGADO : JOAO PAULO RIBEIRO DE ALCANTARA - GO044679

AGRAVADO : U G C DE T M

ADVOGADOS : ANDERSON SILVA GIROTTO - GO029498

STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA - GO025775

LUCY MAYRY GUILHERME DIAS RATES - GO028689

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE INSUMOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G C DA S D

ADVOGADO : JOAO PAULO RIBEIRO DE ALCANTARA - GO044679

AGRAVADO : U G C DE T M

ADVOGADOS : ANDERSON SILVA GIROTTO - GO029498

STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA - GO025775

LUCY MAYRY GUILHERME DIAS RATES - GO028689

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026